



# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### PAUTA DA 89<sup>a</sup> REUNIÃO

(1<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 57<sup>a</sup> Legislatura)

**28/11/2023  
TERÇA-FEIRA  
às 10 horas**

**Presidente: Senador Flávio Arns**

**Vice-Presidente: Senadora Professora Dorinha Seabra**



## Comissão de Educação e Cultura

**89<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 57<sup>a</sup> LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 28/11/2023.**

# **89<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**

***terça-feira, às 10 horas***

## **SUMÁRIO**

### **1<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	<b>PL 3383/2021</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÉGO</b>	10
2	<b>PL 1873/2022</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR ASTRONAUTA MARCOS PONTES</b>	28
3	<b>PL 4943/2023</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR ASTRONAUTA MARCOS PONTES</b>	45
4	<b>PL 4663/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA ZENAIDE MAIA</b>	52
5	<b>PL 5512/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR STYVENSON VALENTIM</b>	64

## **2ª PARTE - EMENDAS DA CE AO PPA 2024-2027**

FINALIDADE	PÁGINA
<b>Discussão e deliberação acerca das emendas da Comissão de Educação e Cultura ao Projeto do Plano Plurianual - PPA 2024/2027 (PL nº 28/2023-CN), a serem apresentadas à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO).</b>	<b>79</b>
<b>Relator das emendas: Senador Esperidião Amin.</b>	

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

VICE-PRESIDENTE: Senadora Professora Dorinha Seabra

(27 titulares e 27 suplentes)

### TITULARES

### SUPLENTES

#### **Bloco Parlamentar Democracia(UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)**

Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)	TO 3303-5990	1 Ivete da Silveira(MDB)(3)(6)	SC 3303-2200
Rodrigo Cunha(PODEMOS)(3)	AL 3303-6083	2 Marcio Bittar(UNIÃO)(3)(6)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Efraim Filho(UNIÃO)(3)	PB 3303-5934 / 5931	3 Soraya Thronicke(PODEMOS)(3)(6)	MS 3303-1775
Marcelo Castro(MDB)(3)	PI 3303-6130 / 4078	4 Alessandro Vieira(MDB)(3)(6)(7)(8)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)	PB 3303-2252 / 2481	5 Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427
Confúcio Moura(MDB)(3)	RO 3303-2470 / 2163	6 Plínio Valério(PSDB)(3)	AM 3303-2898 / 2800
Carlos Viana(PODEMOS)(3)	MG 3303-3100	7 VAGO(16)	
Styvenson Valentim(PODEMOS)(3)	RN 3303-1148	8 VAGO	
Cid Gomes(PDT)(3)	CE 3303-6460 / 6399	9 VAGO	
Izalci Lucas(PSDB)(3)	DF 3303-6049 / 6050	10 VAGO	

#### **Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(REDE, PT, PSB, PSD)**

Jussara Lima(PSD)(2)	PI 3303-5800	1 Irajá(PSD)(2)	TO 3303-6469 / 6474
Zenaide Maia(PSD)(2)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	2 Lucas Barreto(PSD)(2)	AP 3303-4851
Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768	3 VAGO(2)(14)	
Vanderlan Cardoso(PSD)(2)	GO 3303-2092 / 2099	4 Daniella Ribeiro(PSD)(2)	PB 3303-6788 / 6790
VAGO		5 Sérgio Petecão(PSD)(2)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Augusta Brito(PT)(2)	CE 3303-5940	6 Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743
Paulo Paim(PT)(2)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	7 Jaques Wagner(PT)(2)	BA 3303-6390 / 6391
Teresa Leitão(PT)(2)	PE 3303-2423	8 Humberto Costa(PT)(2)	PE 3303-6285 / 6286
Flávio Arns(PSB)(2)	PR 3303-6301	9 VAGO	

#### **Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)**

Wellington Fagundes(PL)(17)(1)(11)(21)(20)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775	1 Eduardo Gomes(PL)(1)(11)	TO 3303-6349 / 6352
Carlos Portinho(PL)(1)(11)	RJ 3303-6640 / 6613	2 Zequinha Marinho(PODEMOS)(1)(11)	PA 3303-6623
Magno Malta(PL)(1)(11)	ES 3303-6370	3 Rogerio Marinho(PL)(1)(11)	RN 3303-1826
Astronauta Marcos Pontes(PL)(1)(11)	SP 3303-1177 / 1797	4 Wilder Morais(PL)(12)	GO 3303-6440
Jaime Bagatollo(PL)(18)(19)	RO 3303-2714	5 Marcos Rogério(PL)(18)(19)	RO 3303-6148

#### **Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)**

Romário(PL)(1)(5)(10)	RJ 3303-6519 / 6517	1 Esperidião Amin(PP)(1)(5)(10)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Laércio Oliveira(PP)(1)(10)	SE 3303-1763 / 1764	2 Dr. Hiran(PP)(1)(10)	RR 3303-6251
Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)(10)	DF 3303-3265	3 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)(10)	RS 3303-1837

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Carlos Portinho, Magno Malta, Astronauta Marcos Pontes, Laércio Oliveira, Esperidião Amin e Damares Alves foram designados membros titulares, e os Senadores Romário, Eduardo Gomes, Zequinha Marinho, Rogerio Marinho, Dr. Hiran e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Jussara Lima, Zenaide Maia, Nelsinho Trad, Vanderlan Cardoso, Augusta Brito, Paulo Paim, Teresa Leitão e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Irajá, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Daniella Ribeiro, Sérgio Petecão, Fabiano Contarato, Jaques Wagner e Humberto Costa, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Professora Dorinha Seabra, Rodrigo Cunha, Efraim Filho, Marcelo Castro, Veneziano Vital do Rêgo, Confúcio Moura, Carlos Viana, Styvenson Valentim, Cid Gomes e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Marcio Bittar, Soraya Thronicke, Alan Rick, Ivete Silveira, Leila Barros e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Flávio Arns e Cid Gomes Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Romário foi designado membro titular e o Senador Esperidião Amin, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 54/2023-BLVANG).
- (6) Em 10.03.2023, os Senadores Ivete da Silveira, Marcio Bittar, Soraya Thronicke e Alan Rick foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (7) Em 15.03.2023, o Senador Alan Rick deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. 09/2023-BLDEM).
- (8) Em 15.03.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 11/2023-BLDEM).
- (9) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (10) Em 31.03.2023, os Senadores Romário (vaga cedida ao PL), Laércio Oliveira e Damares Alves foram designados membros titulares; e os Senadores Esperidião Amin, Dr. Hiran e Hamilton Mourão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS, para compor a Comissão (Ofs. nºs 69/2023-BLVANG e 4/2023-GABLID/BLPPREP).
- (11) Em 31.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Carlos Portinho, Magno Malta e Astronauta Marcos Pontes foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Gomes, Zequinha Marinho e Rogerio Marinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 69/2023-BLVANG).
- (12) Em 04.04.2023, o Senador Wilder Morais foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 75/2023-BLVANG).
- (13) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos, de acordo com o cálculo de proporcionalidade comunicado por meio dos Ofícios nºs 36 a 38/2023-SGM, em 28/02/2023.
- (14) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.
- (15) Em 30.05.2023, a Comissão reunida elegeu a Senadora Professora Dorinha Seabra Vice-Presidente deste colegiado, em razão de renúncia do Senador Cid Gomes (Of. 146/2023-CE).

- 
- (16) Em 05.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 107/2023-BLDEM).
  - (17) Em 11.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 129/2023-BLVANG).
  - (18) Em 12.07.2023 foi definida pelos líderes a distribuição da vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Resistência Democrática e Vanguarda, cabendo nesta Comissão ao Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 81/2023-GLMDB).
  - (19) Em 24.10.2023, o Senador Jaime Bagatelli foi designado membro titular e o Senador Marcos Rogério, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 154/2023-BLVANG).
  - (20) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
  - (21) Em 07.11.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 171/2023-BLVANG).

**REUNIÕES ORDINÁRIAS:**

SECRETÁRIO(A): ANDRÉIA MANO DA SILVA TAVARES  
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3498  
FAX:

ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA PLENÁRIO 15  
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3498  
E-MAIL: ce@senado.leg.br



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**1<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
57<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 28 de novembro de 2023  
(terça-feira)  
às 10h

**PAUTA**

89<sup>a</sup> Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE**

<b>1<sup>a</sup> PARTE</b>	Deliberativa
<b>2<sup>a</sup> PARTE</b>	Emendas da CE ao PPA 2024-2027
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

Retificações:

1. Inclusão da segunda parte. (23/11/2023 15:06)
2. Inclusão do relatório de emendas ao PPA 2024/2027 (27/11/2023 17:55)
3. Alteração do quadro de emendas ao PPA. (27/11/2023 21:54)
4. Inclusão de relatório do item 3. (28/11/2023 09:55)

## 1ª PARTE PAUTA

### ITEM 1

#### PROJETO DE LEI N° 3383, DE 2021 (SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS)

- Não Terminativo -

*Institui a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Veneziano Vital do Rêgo

**Relatório:** Pela aprovação

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria](#)

[Emenda 3383 \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

### ITEM 2

#### PROJETO DE LEI N° 1873, DE 2022

- Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências, para estabelecer temas que devem ser abordados no âmbito da educação ambiental; para incluir, dentre os princípios da educação ambiental, a conscientização acerca das mudanças climáticas; para prever a criação de programa nacional de promoção das escolas sustentáveis; e para garantir espaços semanais interdisciplinares que tratem de educação ambiental, na grade curricular da educação básica.*

**Autoria:** Comissão de Meio Ambiente

**Relatoria:** Senador Astronauta Marcos Pontes

**Relatório:** Pela aprovação

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

### ITEM 3

#### PROJETO DE LEI N° 4943, DE 2023

- Não Terminativo -

*Institui o Dia Nacional do Rosário da Virgem Maria.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Astronauta Marcos Pontes

**Relatório:** Pela aprovação

**Textos da pauta:**[Avulso inicial da matéria](#)[Relatório Legislativo \(CE\)](#)**ITEM 4****PROJETO DE LEI N° 4663, DE 2019****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 11.124, de 2005, e a Lei nº 11.977, de 2009, para incluir a obrigatoriedade de instalação de biblioteca pública e salas de estudos nos projetos de conjuntos habitacionais financiados pelo Fundo Nacional de Habitação de Interesse social (FNHIS) ou implantados no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU).

**Autoria:** Senador Veneziano Vital do Rêgo

**Relatoria:** Senadora Zenaide Maia

**Relatório:** Pela aprovação, nos termos do substitutivo que apresenta.

**Observações:**

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

**Textos da pauta:**[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Relatório Legislativo \(CE\)](#)**ITEM 5****PROJETO DE LEI N° 5512, DE 2019****- Terminativo -**

Institui a Residência Jurídica como modalidade de ensino de pós-graduação *lato sensu*.

**Autoria:** Senador Wellington Fagundes

**Relatoria:** Senador Styvenson Valentim

**Relatório:** Pela conversão do projeto em indicação ao Presidente do Supremo Tribunal Federal.

**Observações:**

1. A matéria constou da pauta da reunião do dia 12/09/2023.

**Textos da pauta:**[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Relatório Legislativo \(CE\)](#)**2ª PARTE****Emendas da CE ao PPA 2024-2027****Finalidade:**

Discussão e deliberação acerca das emendas da Comissão de Educação e Cultura ao Projeto do Plano Plurianual - PPA 2024/2027 (PL nº 28/2023-CN), a serem apresentadas à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO).

Relator das emendas: Senador Esperidião Amin.

**Anexos da Pauta**  
[Relatório Emendas ao PPA](#)  
[Quadro de emendas CE ao PPA](#)

## **1<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**1**

Of. nº 180/2023/SGM-P

Brasília, de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RODRIGO PACHECO  
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de substitutivo para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 3.383, de 2021, do Senado Federal, que “Institui a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA  
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2310073>

Avulso do PL 3383/2021 (Substitutivo-CD) [7 de 7]

2310073



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI N° 3383, DE 2021 (SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Institui a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do substitutivo da Câmara dos Deputados a projeto de lei do Senado](#)



[Página da matéria](#)

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 3.383-B de 2021 do Senado Federal, que “Institui a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares.”

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Institui a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares.

§ 1º A política de que trata o *caput* deste artigo constitui estratégia para a integração e a articulação permanente das áreas de educação, de assistência social e de saúde no desenvolvimento de ações de promoção, de prevenção e de atenção psicossocial no âmbito das escolas.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes da comunidade escolar:

I - alunos;

II - professores;

III - profissionais que atuam na escola;

IV - pais e responsáveis pelos alunos matriculados na escola.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares:

I - promover a saúde mental da comunidade escolar;

II - garantir aos integrantes da comunidade escolar o acesso à atenção psicossocial;

III - promover a intersetorialidade entre os serviços educacionais, de saúde e de assistência social para a garantia da atenção psicossocial;

IV - informar e sensibilizar a sociedade sobre a importância de cuidados psicossociais na comunidade escolar;

V - promover a formação continuada de gestores e de profissionais das áreas de educação, de saúde e de assistência social no tema da saúde mental;

VI - promover atendimento, ações e palestras direcionadas à eliminação da violência; e

VII - divulgar informações cientificamente verificadas e esclarecer informações incorretas relativas à saúde mental.

Art. 3º São diretrizes para a implementação da Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares:

I - participação da comunidade escolar e da comunidade na qual a escola está inserida;

II - abordagem multidisciplinar e intersetorialidade das ações;

III - ampla integração da comunidade escolar com as equipes de atenção primária à saúde e de serviços de proteção social do território onde a escola está inserida;

IV - garantia de oferta de serviços de atenção psicossocial para a comunidade escolar;

V - não discriminação e respeito à diversidade;

VI - participação dos alunos como sujeitos ativos no processo de construção da atenção psicossocial oferecida à comunidade escolar;

VII - exercício da cidadania e respeito aos direitos humanos;

VIII - articulação com as diretrizes da Política Nacional de Saúde Mental, por meio da rede de atenção psicossocial e da Política Nacional de Atenção Básica.

Art. 4º A execução da Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares dar-se-á em articulação com o Programa Saúde na Escola (PSE), o modelo de assistência em saúde mental, o Sistema Único de Assistência Social e a rede de atenção psicossocial, e sua governança ficará a cargo dos Grupos de Trabalho Intersetoriais do PSE, que serão responsáveis pelo desenvolvimento das ações nos territórios, com a participação obrigatória de representantes da área da saúde e da comunidade escolar.

§ 1º O regulamento desta Lei disporá sobre os requisitos do plano de trabalho a ser elaborado pelos Grupos de Trabalho Intersetoriais do PSE, de forma a promover os objetivos e as diretrizes especificados nos arts. 2º e 3º desta Lei, que conterá, no mínimo:

I - descrição das ações e das atividades a serem desenvolvidas no ano letivo, com especificação das metas de consecução;

II - estratégia de execução das ações e das atividades referidas no inciso I deste parágrafo, com previsão de equipes envolvidas em cada ação ou atividade;

III - distribuição e detalhamento de competências dos atores envolvidos na consecução do plano de trabalho.

§ 2º Ao final do ano letivo, os Grupos de Trabalho Intersetoriais do PSE apresentarão relatório com avaliação das ações previstas no plano de trabalho e dos objetivos previstos nesta Lei.

§ 3º O plano de trabalho e o relatório a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo serão mantidos em formato interoperável e estruturados para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas e à prestação de serviços públicos, em consonância com as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 4º As escolas darão publicidade ao plano de trabalho previsto neste artigo, na forma do regulamento.

Art. 5º Caberão à União o fomento e a promoção de ações para a execução dos objetivos e das diretrizes desta Lei, bem como para subsidiar as ações dos Grupos de Trabalho Intersetoriais do PSE, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A União deverá priorizar territórios vulneráveis e com mais dificuldade para alcançar os objetivos desta Lei.

Art. 6º A implementação da Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares dar-se-á em articulação com o disposto na Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2023.

ARTHUR LIRA  
Presidente

Of. nº 180/2023/SGM-P

Brasília, de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RODRIGO PACHECO  
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de substitutivo para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 3.383, de 2021, do Senado Federal, que “Institui a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA  
Presidente



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.  
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2310073>

2310073

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 3.383-B de 2021 do Senado Federal, que “Institui a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares.”

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Institui a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares.

§ 1º A política de que trata o *caput* deste artigo constitui estratégia para a integração e a articulação permanente das áreas de educação, de assistência social e de saúde no desenvolvimento de ações de promoção, de prevenção e de atenção psicossocial no âmbito das escolas.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes da comunidade escolar:

I - alunos;

II - professores;

III - profissionais que atuam na escola;

IV - pais e responsáveis pelos alunos matriculados na escola.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares:

I - promover a saúde mental da comunidade escolar;

II - garantir aos integrantes da comunidade escolar o acesso à atenção psicossocial;

III - promover a intersetorialidade entre os serviços educacionais, de saúde e de assistência social para a garantia da atenção psicossocial;

IV - informar e sensibilizar a sociedade sobre a importância de cuidados psicossociais na comunidade escolar;

V - promover a formação continuada de gestores e de profissionais das áreas de educação, de saúde e de assistência social no tema da saúde mental;

VI - promover atendimento, ações e palestras direcionadas à eliminação da violência; e

VII - divulgar informações cientificamente verificadas e esclarecer informações incorretas relativas à saúde mental.

Art. 3º São diretrizes para a implementação da Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares:

I - participação da comunidade escolar e da comunidade na qual a escola está inserida;

II - abordagem multidisciplinar e intersetorialidade das ações;

III - ampla integração da comunidade escolar com as equipes de atenção primária à saúde e de serviços de proteção social do território onde a escola está inserida;

IV - garantia de oferta de serviços de atenção psicossocial para a comunidade escolar;

V - não discriminação e respeito à diversidade;

VI - participação dos alunos como sujeitos ativos no processo de construção da atenção psicossocial oferecida à comunidade escolar;

VII - exercício da cidadania e respeito aos direitos humanos;

VIII - articulação com as diretrizes da Política Nacional de Saúde Mental, por meio da rede de atenção psicossocial e da Política Nacional de Atenção Básica.

Art. 4º A execução da Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares dar-se-á em articulação com o Programa Saúde na Escola (PSE), o modelo de assistência em saúde mental, o Sistema Único de Assistência Social e a rede de atenção psicossocial, e sua governança ficará a cargo dos Grupos de Trabalho Intersetoriais do PSE, que serão responsáveis pelo desenvolvimento das ações nos territórios, com a participação obrigatória de representantes da área da saúde e da comunidade escolar.

§ 1º O regulamento desta Lei disporá sobre os requisitos do plano de trabalho a ser elaborado pelos Grupos de Trabalho Intersetoriais do PSE, de forma a promover os objetivos e as diretrizes especificados nos arts. 2º e 3º desta Lei, que conterá, no mínimo:

I - descrição das ações e das atividades a serem desenvolvidas no ano letivo, com especificação das metas de consecução;

II - estratégia de execução das ações e das atividades referidas no inciso I deste parágrafo, com previsão de equipes envolvidas em cada ação ou atividade;

III - distribuição e detalhamento de competências dos atores envolvidos na consecução do plano de trabalho.

§ 2º Ao final do ano letivo, os Grupos de Trabalho Intersetoriais do PSE apresentarão relatório com avaliação das ações previstas no plano de trabalho e dos objetivos previstos nesta Lei.

§ 3º O plano de trabalho e o relatório a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo serão mantidos em formato interoperável e estruturados para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas e à prestação de serviços públicos, em consonância com as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 4º As escolas darão publicidade ao plano de trabalho previsto neste artigo, na forma do regulamento.

Art. 5º Caberão à União o fomento e a promoção de ações para a execução dos objetivos e das diretrizes desta Lei, bem como para subsidiar as ações dos Grupos de Trabalho Intersetoriais do PSE, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A União deverá priorizar territórios vulneráveis e com mais dificuldade para alcançar os objetivos desta Lei.

Art. 6º A implementação da Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares dar-se-á em articulação com o disposto na Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2023.

ARTHUR LIRA  
Presidente

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA,  
sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao  
Projeto de Lei nº 3.383, de 2021, que *institui a  
Política Nacional de Atenção Psicossocial nas  
Comunidades Escolares.*

Relator: Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 3.383, de 2021, que *institui a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares.*

A proposição originalmente aprovada pelo Plenário desta Casa Legislativa, de autoria do Senador Alessandro Vieira, foi encaminhada à revisão da Câmara dos Deputados e agora retorna para análise das modificações implementadas, nos termos do art. 65 da Constituição.

No art. 1º, a proposição aprovada pelo Senado institui a *Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares.* Seu § 1º esclarece que a Política constitui estratégia para a integração e articulação das áreas de educação e saúde no desenvolvimento de ações de promoção, prevenção e atenção psicossocial no âmbito das escolas. E os incisos de seu § 2º enumeram os integrantes da comunidade escolar, quais sejam: alunos (inciso I); professores (inciso II); profissionais que atuam na escola (inciso III); e pais e responsáveis pelos alunos matriculados na escola (inciso IV).

Os incisos do *caput* do art. 2º listam os objetivos da Política, enquanto os incisos do *caput* do art. 3º enumeram as diretrizes para sua implementação. O parágrafo único trata da assistência psicológica a alunos

vítimas de violência doméstica e familiar, abuso sexual e qualquer tipo de discriminação.

O art. 4º determina que a execução da Política se dará em articulação com o Programa Saúde na Escola (PSE) e sua governança ficará a cargo dos Grupos de Trabalho Institucional do PSE, com a participação obrigatória de representantes da atenção básica à saúde responsável pelo território e da comunidade escolar, facultada a participação dos serviços de proteção social básica do Sistema Único de Assistência Social.

O § 1º do art. 4º ressalva que o regulamento disporá sobre plano de trabalho para promover os objetivos e diretrizes especificados nos arts. 2º e 3º da proposição, que deverá conter, no mínimo, os requisitos listados nos três incisos do dispositivo, quais sejam: descrição das ações e atividades a serem desenvolvidas no ano letivo no âmbito do Plano de Trabalho, contendo as metas de consecução (inciso I); estratégia de execução das ações e atividades descritas no inciso I, com previsão de equipes envolvidas em cada ação ou atividade (inciso II); distribuição e detalhamento de competências dos atores envolvidos na consecução do plano de trabalho (inciso III).

Já o § 2º do art. 4º destaca que, ao final do ano letivo, Grupos de Trabalho Institucional do PSE apresentarão relatório em que se avalie o desenvolvimento das ações estipuladas no plano de trabalho e o atendimento dos objetivos previstos na proposição. O § 3º do mesmo artigo ressalva que o plano e o relatório deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas e à prestação de serviços públicos, em consonância com as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

O art. 5º incumbe a União do fomento e da promoção de ações para a execução dos objetivos e diretrizes da proposição, bem como para subsidiar as ações dos Grupos de Trabalho Institucional do PSE, conforme regulamento, com priorização das regiões mais carentes.

E, por fim, o art. 6º estabelece a cláusula de vigência, especificando que a lei eventualmente originada da proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída às Comissões de Educação, Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, e tramitou em regime de urgência. Foi

aprovada na forma do substitutivo ora apreciado. As modificações implementadas serão discutidas quando da análise da matéria.

## II – ANÁLISE

De início, cabe observar que, segundo o art. 65 da Carta Magna, o projeto de lei aprovado por uma Casa Legislativa será revisto pela outra e, sendo emendado, voltará à Casa iniciadora. Nesse sentido, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre a presente proposição legislativa.

Consoante os arts. 285 e 287 do RISF, a emenda da Câmara a projeto do Senado não é suscetível de modificação por meio de subemenda, e o substitutivo da Câmara a projeto do Senado é considerado uma série de emendas. Logo, nesta fase de tramitação do PL nº 3.383, de 2021, cabe a esta Casa aceitar ou rejeitar o Substitutivo, na íntegra ou em parte, não lhe sendo permitido promover modificações nos dispositivos já aprovados.

A maioria das alterações promovidas na matéria constituem ajustes de redação, que aprimoraram o texto enviado pelo Senado, sem grandes repercussões sobre o mérito. De maior impacto no mérito, destacamos a ampliação do escopo da proposição, no que se refere às formas de violência a serem eliminadas, como objetivo da norma legal a ser editada (inciso VI do art. 2º).

A Câmara promoveu ainda a inserção de um § 4º no art. 4º, prevendo que as escolas darão publicidade ao plano de trabalho relacionado ao Programa Saúde na Escola, além da inclusão de mais um artigo ao projeto, determinando a articulação da Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares com a Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, que *dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica*.

Por fim, a Câmara propõe a inclusão da área de assistência social no âmbito da Política, juntamente com as áreas de saúde e educação, enquanto o texto original previa a atuação daquela área apenas como facultativa (art. 4º).

As contribuições dos Deputados ao PL nº 3.383, de 2021, são meritórias e, de fato, aprimoraram a proposição. Devem, portanto, ser acolhidas por esta Casa Legislativa.

Importante ressaltar que, quando a matéria foi inicialmente apresentada, debatida e aprovada no Senado, enfrentávamos os piores momentos da pandemia de covid-19. Naquela época, os números obtidos em pesquisas e a experiência pessoal de cada um de nós mostravam, de forma eloquente, a intensidade com que a pandemia afetou a saúde mental de crianças e adolescentes, o que ocorreu com intensidade ainda maior entre os estudantes de escolas públicas, pela falta de estrutura adequada de ensino à distância. As consequências desse período nefasto ainda estão sendo sentidas na atualidade.

No entanto, não podemos esquecer que o histórico anterior à pandemia já assinalava o crescimento alarmante dos índices de *bullying*, depressão, ansiedade, suicídio, automutilação, transtorno de imagem, déficit de atenção e transtornos invasivos de personalidade nessa camada da população, o que demanda atenção ao mesmo tempo coletiva e individualizada de saúde mental. Também entre os profissionais de educação o histórico pré-pandemia e as análises durante a pandemia evidenciaram um segmento social vulnerabilizado e com alta demanda por atenção psicossocial.

Dessa forma, aplaudimos o elevado mérito do PL nº 3.383, de 2021, e das alterações promovidas pela Câmara. Somos, destarte, favoráveis à sua aprovação.

### III – VOTO

Em vista do exposto, voto pela **aprovação** do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 3.383, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

## **1<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**2**



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 1873, DE 2022

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências, para estabelecer temas que devem ser abordados no âmbito da educação ambiental; para incluir, dentre os princípios da educação ambiental, a conscientização acerca das mudanças climáticas; para prever a criação de programa nacional de promoção das escolas sustentáveis; e para garantir espaços semanais interdisciplinares que tratem de educação ambiental, na grade curricular da educação básica.

**AUTORIA:** Comissão de Meio Ambiente



Página da matéria

*Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências, para estabelecer temas que devem ser abordados no âmbito da educação ambiental; para incluir, dentre os princípios da educação ambiental, a conscientização acerca das mudanças climáticas; para prever a criação de programa nacional de promoção das escolas sustentáveis; e para garantir espaços semanais interdisciplinares que tratem de educação ambiental, na grade curricular da educação básica.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 1º.....**

*Parágrafo único.* No âmbito da educação ambiental, serão enfatizados:

I – os conceitos de justiça, riscos e vulnerabilidades socioambientais e climáticos para a compreensão holística e integrada dos fenômenos ecológicos, desigualdades socioambientais geográficas, agravamento dos impactos ambientais e climáticos e a dimensão ambiental da qualidade de vida;

II – a ética da sustentabilidade, em referência aos aspectos éticos que norteiam o desenvolvimento sustentável, com base em valores e instrumentos que impulsionem a responsabilidade solidária e intergeracional para a garantia da sadia qualidade de vida, do meio ambiente ecologicamente equilibrado e da biodiversidade como centro da dinâmica da vida;

III – temas como economia circular, cidades sustentáveis, saneamento básico, construções de baixo carbono, mobilidade urbana, transporte de baixo carbono, resiliência local e preservação da biodiversidade.” (NR)

**“Art. 3º.....**

..

§ 1º As ações de promoção da educação ambiental incluem, entre outros, a abordagem da problemática da mudança do clima, dos seus efeitos adversos, em todos os biomas nacionais, da perda da biodiversidade, do desmatamento ilegal, da degradação do solo e da poluição de qualquer natureza.

§ 2º A promoção da educação ambiental pelas instituições de ensino de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem, de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, inclui a abordagem transversal, harmônica e sincrônica, nas matérias do currículo escolar, do fenômeno das mudanças do clima.” (NR)

**“Art. 4º.....**

.....

..

VII – a abordagem articulada das questões ambientais e climáticas locais, regionais, nacionais e globais;

.....

..

IX – a conscientização acerca do fenômeno da mudança do clima, dos efeitos adversos da mudança do clima e da necessidade de participação cidadã, nos âmbitos individual e coletivo, para evitar a intensificação dos efeitos desse fenômeno decorrentes da atuação predatória humana;

X – a sustentabilidade econômica, social e ambiental como valor orientador das práticas educacionais, dos projetos pedagógicos, da gestão das instituições de ensino e da gestão pública como um todo.” (NR)

**“Art. 8º .....**

.....

..

§ 4º A União criará e implementará, na forma do regulamento, programa nacional para promover escolas sustentáveis, levando-se em conta os seguintes critérios:

I - os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental, por meio do estabelecimento de uma rede de disseminação de boas práticas e de implantação de projetos pedagógicos consistentes;

II - a incorporação da sustentabilidade nas edificações, na gestão educacional, nas ações de cidadania e na integração com a comunidade local ” (NR)

**“Art. 10. ....**

§ 1º A educação ambiental será implementada por meio da garantia de práticas interdisciplinares contínuas e transversais na grade curricular da educação básica.

.....  
(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

*Esta matéria é resultado de um longo e intenso debate do Fórum da Geração Ecológica, instituído no âmbito da Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal, pelo Requerimento 15-2021/CMA. O Fórum foi composto por cinco grupos de trabalho, formados por entidades e representações de relevância no debate ambiental. Cada grupo de trabalho contribuiu com direcionamentos temáticos para a produção de um arcabouço legislativo, composto por peças legislativas específicas de cada grupo, da qual o presente documento faz parte.*

*A criação do Fórum se deu em meio a publicações de alta relevância do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima (IPCC, da sigla em inglês), quando foram apresentadas evidências de que as mudanças climáticas são efeitos diretos de ações antropogênicas. Também, esta iniciativa teve como objetivo buscar cumprir os dispositivos apresentados pelo Acordo de Paris, bem como contemplar direcionamento apresentado pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), das Nações Unidas, parceira desse processo, na busca do Big Push (ou Grande Impulso) para a sustentabilidade.*

*Este foi um passo inicial de um longo caminho que o Brasil deverá traçar para alcançar a Transição Ecológica em pauta de debates por todo mundo. Certos da necessidade da presente iniciativa, contamos com o apoio dos ilustres pares para aprovação e aprimoramento da proposta.*

O projeto de lei que ora apresentamos aborda as recomendações feitas pelo Grupo de Trabalho (GT) “Cidades Sustentáveis”, estabelecido pelo Fórum da Geração Ecológica, que por sua vez foi instituído no âmbito da Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal.

O Fórum da Geração Ecológica objetivou realizar debates e propor caminhos para promover, de forma sustentável, o desenvolvimento econômico e a redução das desigualdades que grassam pelo País e, nesse contexto, o GT “Cidades Sustentáveis” debateu o aspecto educacional do tema, buscando identificar em que medida a educação pode contribuir para que efetivamente se concretizem práticas sustentáveis de utilização dos recursos naturais e se desenvolvam competências, tanto individuais quanto coletivas, para a adoção de hábitos conscientes de produção e consumo.

A partir dessas discussões, o referido GT fez algumas recomendações, que cabem à atuação parlamentar e que deram origem a esta proposição, a saber: inclusão de dispositivo na Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, conhecida como Lei de Educação Ambiental, para enfatizar na educação ambiental os conceitos de justiça, riscos e vulnerabilidades socioambientais e climáticos, a ética da sustentabilidade e listar temáticas afeitas à área, tais como saneamento básico, transporte de baixo

carbono, resiliência local e preservação da biodiversidade, que seriam relevantes de serem trabalhadas pela educação ambiental; acréscimo na referida lei de princípios relacionados a mudanças do clima; previsão de garantia de práticas interdisciplinares contínuas e transversais na grade curricular da educação básica, para desenvolvimento de atividades relacionadas à educação ambiental; e criação de programa nacional para promover escolas sustentáveis, com base em princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental, com critérios mínimos, que incluem o estabelecimento de uma rede de disseminação de boas práticas e de implantação de projetos pedagógicos consistentes e a incorporação da sustentabilidade, entre outros, nas edificações, gestão, ações de cidadania e integração com a comunidade local.

A ideia é, assim, atualizar a Lei da Educação Ambiental, promovendo ajustes que a articulem aos desafios propostos pela contemporaneidade e explicitem a premência de dar maior centralidade aos temas ambientais e climáticos no ambiente escolar, de forma efetiva e dinâmica. Trata-se, enfim, de tornar mais comuns e mais disseminadas práticas como as que têm sido realizadas pelo projeto catarinense “Minha Escola, Meu Lugar”, citado pelo GT como referência para a atuação com educação ambiental.

Em vista do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,  
Comissão do Meio Ambiente  
Senado Federal

[Relatório com o resultado do trabalho do Fórum da Geração Ecológica.](#)



# SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

## LISTA DE PRESENÇA

**Reunião:** 15ª Reunião, Extraordinária, da CMA

**Data:** 29 de junho de 2022 (quarta-feira), às 08h30

**Local:** Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

### COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

TITULARES		SUPLENTES	
<b>Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)</b>			
Confúcio Moura (MDB)	Presente	1. Rose de Freitas (MDB)	Presente
Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	Presente	2. Carlos Viana (PL)	
Margareth Buzetti (PP)		3. Eduardo Gomes (PL)	
Luis Carlos Heinze (PP)		4. VAGO	
Kátia Abreu (PP)		5. Esperidião Amin (PP)	Presente
<b>Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)</b>			
Plínio Valério (PSDB)	Presente	1. Izalci Lucas (PSDB)	
Rodrigo Cunha		2. Roberto Rocha (PTB)	
Lasier Martins (PODEMOS)		3. Styvenson Valentim (PODEMOS)	
Alvaro Dias (PODEMOS)		4. Giordano (MDB)	Presente
<b>Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)</b>			
Carlos Fávaro		1. Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente
Otto Alencar (PSD)		2. Nelsinho Trad (PSD)	
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, PTB)</b>			
Fabio Garcia (UNIÃO)	Presente	1. Maria do Carmo Alves (PP)	
Wellington Fagundes (PL)	Presente	2. Zequinha Marinho (PL)	
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS, PSB)</b>			
Jaques Wagner (PT)	Presente	1. Jean Paul Prates (PT)	
Telmário Mota (PROS)		2. Paulo Rocha (PT)	Presente
<b>PDT/REDE (REDE, PDT)</b>			
Randolfe Rodrigues (REDE)		1. Eliziane Gama (CIDADANIA)	
Fabiano Contarato (PT)	Presente	2. Leila Barros (PDT)	



---

**Reunião:** 15<sup>a</sup> Reunião, Extraordinária, da CMA

**Data:** 29 de junho de 2022 (quarta-feira), às 08h30

**Local:** Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

## NÃO MEMBROS DA COMISSÃO



SENADO FEDERAL  
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

OFÍCIO. nº 148/2022/CMA

Brasília, 29 de junho de 2022

A Sua Excelência o Senhor  
**Senador RODRIGO PACHECO**  
Presidente do Senado Federal

Assunto: Relatório do Fórum da Geração Ecológica e aprovação das minutas de proposições legislativas pela Comissão de Meio Ambiente

Senhor Presidente,

Por meio do Requerimento nº 15 de 2021-CMA, esta Comissão criou o Fórum da Geração Ecológica, composta por 42 membros voluntários da sociedade civil e instalado no dia 14 de junho de 2021.

Nos últimos doze meses, apoiados tecnicamente pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (Cepal) e a Consultoria Legislativa do Senado Federal, eles se reuniram com a finalidade de debater cinco temáticas em cinco grupos de trabalho: 1. Bioeconomia; 2. Cidades Sustentáveis; 3. Economia Circular e Indústria; 4. Energia; e, 5. Proteção, Restauração e Uso da Terra.

Os resultados alcançados nesse período, que incluem diversas minutas de proposições legislativas, foram apresentados aos membros da Comissão de Meio de Ambiente durante a 15<sup>a</sup> reunião, realizada nesta data, e submetidos à deliberação do colegiado.



SENADO FEDERAL  
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

Destarte, nos termos do inciso VI, do art. 89, do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência que, conhecido o relatório, a Comissão votou pela aprovação das minutas e favoravelmente à apresentação ao Senado Federal de 26 Projetos de Lei, 4 Indicações e 2 Requerimentos de Informação que constam do relatório anexado ao processo do Requerimento nº 15 de 2021-CMA, relacionados e localizados a seguir.

**RELATÓRIO FINAL – VOLUME II**

**GT BIOECONOMIA**

1. Minuta de Projeto de Lei – Política Nacional para o Desenvolvimento da Economia da Biodiversidade (PNDEB), pág. 11
2. Minuta de Indicação – Estrutura de governança da Política Nacional para o Desenvolvimento da Economia da Biodiversidade (PNDEB), pág. 16
3. Minuta de Indicação – Reestruturação e Aprimoramento da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural, pág. 18
4. Minuta de Projeto de Lei – Acesso Diferenciado ao Crédito Rural, pág. 21
5. Minuta de Requerimento de Informações ao MMA sobre funcionamento de Comitês de Bacias Hidrográficas, pág. 23
6. Minuta de Requerimento de Informações ao MAPA – Selo Nacional da Agricultura Familiar (SENAF), pág. 25



SENADO FEDERAL  
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

**GT CIDADES SUSTENTÁVEIS**

1. Minuta Projeto de Lei – Cinturões Verdes, pág. 28
2. Minuta Projeto de Lei – Empregos verdes Urbanos e Rurais, pág. 31
3. Minuta Projeto de Lei – ampliação do alcance do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, pág. 35
4. Minuta Projeto de Lei – Cofinanciamento Ambiental Municipal, pág. 39
5. Minuta Projeto de Lei – Educação Ambiental, pág. 42
6. Minuta Indicação – Atlas Socioambiental, pág. 44

**GT ECONOMIA CIRCULAR E INDÚSTRIA**

1. Minuta Projeto de Lei – Política Nacional de Economia Circular, pág. 47
2. Minuta de Projeto de Lei que altera a Lei do Bem – Incentivo à Pesquisa e à Inovação Tecnológica, pág. 53
3. Minuta Projeto de Lei – Regime Fiscal Verde, pág. 55
4. Minuta Indicação – ICMS ecológico, pág. 57
5. Minuta Projeto de lei – Desoneração de investimentos em bens de capital verdes, pág. 59



**SENADO FEDERAL  
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE**

**GT ENERGIA**

1. Minuta – Política de Nacional do Hidrogênio Verde, pág. 62
2. Minuta – Política de Produção do Uso do Biogás, pág. 67
3. Minuta – Projeto de Lei – Fomento a Células de Combustível, pág. 71

**GT PROTEÇÃO, RESTAURAÇÃO E USO DA TERRA**

1. Minuta Projeto de Lei – Lei da Agrobiodiversidade e reconhecimento dos modos de vida camponês e de povos e comunidades tradicionais e de sua produção de alimentos como instrumento de combate à emergência climática, pág. 77
2. Minuta Projeto de Lei – Novas Regras para Rastreabilidade Ambiental, Social e Sanitária de Produtos de Cadeias Produtivas da Agropecuária, pág. 83
3. Minuta de Projeto de Lei – Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, pág. 90
4. Minuta de Projeto de Lei – Linhas de pesquisa apropriadas para o segmento AFPCT, incluindo as tecnologias sociais, pág. 93
5. Minuta de Projeto de Lei – Linhas de crédito para AFCPCT para produção, agroindustrialização e comercialização, pág. 95
6. Minuta de Projeto de Lei – Seguro Agrícola para efeitos das mudanças climáticas, pág. 98



SENADO FEDERAL  
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

7. Minuta de Projeto de Lei – Fonte de financiamento para ATER CIDE-PNATER), pág. 100
8. Minuta de Projeto de Lei – Pagamentos por Serviços Ambientais (PSA) com garantia de acesso à AFCPCT, pág. 103
9. Minuta de Projeto de Lei – Sistema de Integração de Cadastros Ambiental, Fundiário e Tributário, pág. 105
10. Minuta Projeto de Lei – Cumprimento da função social da propriedade rural, no que corresponde à legislação ambiental, pág. 108
11. Minuta Projeto de Lei – Imposto Territorial Rural (ITR) que considere legislação ambiental, pág. 110
12. Minuta de Projeto de Lei – Democratização do acesso à água, pág. 112

Solicito, portanto, a autuação e início de tramitação de cada uma dessas importantes proposições legislativas de autoria da Comissão de Meio Ambiente.

Atenciosamente,

**SENADOR JAQUES WAGNER**  
Presidente da Comissão de Meio Ambiente  
*(documento assinado eletronicamente)*

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 1.873, de 2022, da Comissão de Meio Ambiente (SF), que *altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências, para estabelecer temas que devem ser abordados no âmbito da educação ambiental; para incluir, dentre os princípios da educação ambiental, a conscientização acerca das mudanças climáticas; para prever a criação de programa nacional de promoção das escolas sustentáveis; e para garantir espaços semanais interdisciplinares que tratem de educação ambiental, na grade curricular da educação básica.*

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei nº 1.873, de 2022, da Comissão de Meio Ambiente (CMA), que *altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências, para estabelecer temas que devem ser abordados no âmbito da educação ambiental; para incluir, dentre os princípios da educação ambiental, a conscientização acerca das mudanças climáticas; para prever a criação de programa nacional de promoção das escolas sustentáveis; e para garantir espaços semanais interdisciplinares que tratem de educação ambiental, na grade curricular da educação básica.*

A proposição introduz novos dispositivos no art. 1º da Lei nº 9.795, de 1999, de forma a enfatizar uma série de princípios que devem ser seguidos no oferecimento de educação ambiental, como os conceitos de justiça, os temas das desigualdades socioambientais geográficas, agravamento dos impactos ambientais e climáticos, a ética da sustentabilidade e temas como

economia circular, cidades sustentáveis, saneamento básico, construções de baixo carbono, mobilidade urbana, transporte de baixo carbono, resiliência local e preservação da biodiversidade, entre outros.

Também o artigo 3º da referida norma é alterado com o acréscimo de dois parágrafos para dar maior centralidade às questões relativas às mudanças do clima tanto nas ações de educação ambiental quanto nos diversos programas relacionados ao tema desenvolvido pelas instituições de ensino. O tema das mudanças climáticas é também incluído com destaque no art. 4º da norma, com foco na conscientização sobre os efeitos adversos desses fenômenos, com vistas a evitar a sua intensificação.

Alteração feita no art. 8º da norma, por sua vez, visa a obrigar a União a criar e implementar programa nacional para promover escolas sustentáveis, com disseminação de boas práticas, incorporação da sustentabilidade nas edificações e integração com a comunidade local.

Por fim, altera-se o § 1º do art. 10 da Lei nº 9.795, de 1999, para determinar que a educação ambiental será implementada por meio da garantia de práticas interdisciplinares contínuas e transversais na grade curricular da educação básica.

Na justificação, os autores argumentam que a ideia é promover ajustes na Lei da Educação Ambiental, de forma a adequá-la aos desafios da contemporaneidade, dando maior centralidade aos temas ambientais e climáticos no ambiente escolar.

Distribuída a esta Comissão, a proposição não recebeu emendas.

## II – ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 1.873, de 2022, aborda matéria relativa à educação, ensino e instituições educativas, estando, portanto, sujeito ao exame de mérito da CE, nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

De pronto é importante informar que a proposição sob análise é resultado de profícuo trabalho realizado no âmbito do Grupo de Trabalho “Cidades Sustentáveis”, estabelecido pelo Fórum da Geração Ecológica, que por sua vez foi instituído no âmbito da Comissão de Meio Ambiente do Senado

Federal. Após concluído o trabalho, a CMA nos brinda com esta importante matéria, que propõe uma pertinente atualização da legislação relacionada à educação ambiental.

Todos os cidadãos e cidadãs informados sobre os rumos da humanidade no Planeta Terra são conscientes da situação limite a que estamos chegando em matéria ambiental. De fato, conforme os últimos informes do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), se medidas urgentes não forem tomadas, as consequências humanas e ambientais das mudanças climáticas serão catastróficas. Em todo caso, a comunidade científica afirma que existem tecnologias e mecanismos que podem frear o ritmo desse fenômeno, promovendo uma reversão das perspectivas negativas. Para isso, no entanto, será necessário fazer uma redução drástica nas emissões de gases de efeito estufa, para limitar o aquecimento a 1,5°C e evitar efeitos ainda mais terríveis caso a temperatura média global chegue a aumentar 2°C.

Nesse sentido, medidas precisam ser tomadas para mitigar os efeitos das mudanças climáticas sobre a vida humana e sobre os ecossistemas, bem como para reverter esse processo, com vistas a mantê-lo dentro de limites que não coloquem em risco a sobrevivência da espécie humana e da vida em geral nesta nossa Casa Comum. Essas medidas incluem, principalmente, a transição energética, mas também outras como reflorestamento, uso sustentável da água e do solo e mudanças nos padrões de produção, consumo e uso dos recursos naturais.

Nesse processo, a educação ambiental é elemento central, uma vez que ela pode contribuir para a conscientização sobre o problema, sempre com base nos resultados da ciência, dando instrumento às novas gerações para exigirem respostas políticas eficazes, bem como para a criação de soluções viáveis para os desafios que se apresentam.

Além do aspecto da educação para lidar com os temas das mudanças climáticas e da sustentabilidade, há a necessidade também de as redes de ensino perceberem a emergência climática como um assunto central a ser tratado no âmbito de suas ações cotidianas, seja na formação de profissionais para lidar com o tema, seja na preparação das infraestruturas escolares para a resiliência diante de eventos entrópicos cada vez mais comuns. Em outras palavras, a área de educação precisa colocar as mudanças climáticas na sua agenda.

Nesse sentido, ao promover a atualização da legislação relativa à educação ambiental para dar centralidade a esses temas, a proposição em comento merece prosperar.

Por fim, tendo em vista a sua distribuição unicamente a esta Comissão, cumpre-nos destacar que a proposição aborda matéria de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal (CF), admitindo-se, no caso, a iniciativa de membro do Congresso Nacional. O PL, ademais, não dispõe sobre matéria de iniciativa reservada ao Presidente da República, conforme dispõe o art. 61 da CF, mostrando-se, portanto, adequado constitucional e juridicamente. Do ponto de vista material, a proposição encontra fundamento no disposto no inciso VI do § 1º do art. 225 de nossa Carta Magna, que prevê a obrigação do Poder Público de “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”.

### III – VOTO

Em razão do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.873, de 2022.

, Presidente

, Relator

## **1<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**3**

## CÂMARA DOS DEPUTADOS



Of. nº 242/2023/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RODRIGO PACHECO  
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.943, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Institui o Dia Nacional do Rosário da Virgem Maria”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA  
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2351738>

Avulso do PL 4943/2023 [3 de 3]

2351738



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 4943, DE 2023

Institui o Dia Nacional do Rosário da Virgem Maria.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2343721&filename=PL-4943-2023](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2343721&filename=PL-4943-2023)



Página da matéria

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Institui o Dia Nacional do Rosário da Virgem Maria.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional do Rosário da Virgem Maria, a ser celebrado em 7 de outubro de cada ano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA  
Presidente

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA,  
sobre o Projeto de Lei nº 4.943, de 2023, da Deputada  
Simone Marquetto, que *institui o Dia Nacional do*  
*Rosário da Virgem Maria.*

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.943, de 2023, da Deputada Simone Marquetto, que *institui o Dia Nacional do Rosário da Virgem Maria*, chega para exame da Comissão de Educação e Cultura (CE).

Na justificação, a Autora ressalta que é no dia 7 de outubro que a Igreja Católica comemora o dia de Nossa Senhora do Rosário, que apareceu a São Domingos de Gusmão em 1208, na França, onde Maria entrega a ele um Rosário.

A proposta sob exame, até o momento não recebeu emendas, perante esta Comissão de Educação

### II – ANÁLISE

O Regimento Interno do Senado Federal, dispõe no art. 102, inciso II, que compete à CE opinar em proposições que versem sobre a instituição de datas comemorativas.

Muito bem relatado pelo Deputado Luis Gastão, em Plenário pelas Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, corroboramos com aquele parlamentar no sentido de ressaltar que a presente proposta tem um significado especial para milhões de fiéis ao

redor do país e representa um importante momento de reflexão espiritual e devoção para os cidadãos brasileiros.

O Rosário da Virgem Maria é uma prática de devoção amplamente difundida na cultura religiosa do Brasil. Por séculos, ele tem sido um símbolo de fé, esperança e proteção para os crentes, proporcionando conforto espiritual e orientação em momentos de adversidade. A instituição do Dia Nacional do Rosário da Virgem Maria reconhece e valoriza esta tradição, permitindo que os cidadãos possam celebrar e fortalecer sua fé de maneira oficial e unificada.

Nas diversas aparições de Nossa Senhora, a aparição de Fátima é a mais conhecida, onde Nossa Senhora nos instruiu que deveríamos rezar o Rosário todos os dias, assim acabaríamos com as guerras e celebraríamos a paz.

A história de Nossa Senhora do Rosário teve início com uma visão extraordinária concedida a São Domingos de Gusmão, fundador da Ordem dos Dominicanos. Ela aconteceu em 1212, enquanto este santo enfrentava desafios em Toulouse, na França, devido à heresia albigense. Esta heresia não só minava a fé católica, mas também causava desordens sociais e muitas mortes, deixando milhares de pessoas amedrontadas. Durante esse período turbulento, a Virgem Maria apareceu a São Domingos e “entregou-lhe” o Rosário, explicando sua importância como uma arma espiritual contra as heresias.

A devoção do Rosário consiste na contemplação da vida de Jesus em quatro momentos, chamados de Mistérios: os Mistérios Gozosos, Luminosos, Dolorosos e Gloriosos, ou seja, toda a passagem de Jesus Cristo na Terra, essa reflexão é feita durante a oração das diversas fases de Jesus na terra.

A prática da oração do Rosário tem sido adotada por várias congregações católicas no Brasil e no mundo. Inclusive, nos últimos tempos várias instituições católicas vêm utilizando orações coletivas do Rosário, como por exemplo, o Terço dos Homens, Terço das Mulheres. O Instituto Hesed no Ceará, que instituiu o Exército de São Miguel, já rezou o Rosário às 5h da manhã com a participação de mais de 140 mil pessoas. Também o Frei Gilson em São Paulo, é outro exemplo de destaque da contemplação do Rosário como oração diária que promove paz e harmonia nos corações das pessoas e no mundo. Enfim, a comunidade católica está engajada na oração do Rosário.

Os cristãos no Brasil correspondem a mais de 80% da população, sendo Nossa Senhora reverenciada pela sua esmagadora maioria.

O conhecimento e o respeito à Virgem Maria são tamanho que ela é padroeira do Brasil, inclusive com feriado nacional, e de diversos municípios por esse país a fora, onde é cultuada e festejada nas suas diversas denominações, de acordo com suas aparições, como Nossa de Senhora de Fátima, Nossa Senhora de Lurdes, Nossa Senhora Aparecida, Senhora do Rosário, entre diversas outras.

Pelo que se depreende de todo o exposto, demonstra-se, inequivocamente ser de relevante significado a instituição do Dia Nacional do Rosário da Virgem Maria, a ser comemorado no dia 07 de outubro de cada ano. Um dia a ser dedicado a ela por meio da oração do Rosário.

Sendo, portanto, de grande alcance popular, não vemos necessidade de comprovação daquilo que é notório, de conhecimento de milhões de pessoas, mostrando-se despiciendo a realizando, no presente caso, de audiência ou consulta pública. Ademais, tal medida tornar-se-ia uma ação meramente proforma e um elemento que retardaria o fluxo da tramitação legislativa, além de constituir-se numa despesa pública desnecessária.

Além do mais, o nosso ordenamento jurídico adota a máxima da notoriedade em prol da agilidade e da eficiência, evitando-se provar fatos que são amplamente conhecidos e aceitos.

Ante o exposto, a proposição está em conformidade com o sistema jurídico vigente.

Está também, o projeto sob exame, com boa técnica legislativa nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.943, de 2023.

Sala da Comissão,

Presidente,

Relator

## **1<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**4**



SENADO FEDERAL

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**

**(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)**

SF19307.42929-96

Altera a Lei nº 11.124, de 2005, e a Lei nº 11.977, de 2009, para incluir a obrigatoriedade de instalação de biblioteca pública e salas de estudos nos projetos de conjuntos habitacionais financiados pelo Fundo Nacional de Habitação de Interesse social (FNHIS) ou implantados no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

*Art. 11 .....*

*§ 3º Os conjuntos habitacionais financiados pelo FNHIS deverão contemplar, obrigatoriamente, a instalação de biblioteca pública e salas de estudos entre os equipamentos públicos comunitários mínimos. (NR).*

Art. 2º O art. 5º-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

*Art. 5-A .....*

*Parágrafo único. Para implantação de conjuntos habitacionais no âmbito do PNHU, é obrigatória a instalação de biblioteca pública e salas de estudos entre os equipamentos públicos comunitários mínimos. (NR).*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

Liberdade, prosperidade e desenvolvimento da sociedade e dos indivíduos são valores humanos fundamentais. Eles serão alcançados somente através da capacidade de cidadãos, bem informados, para exercerem seus direitos democráticos e terem papel ativo na sociedade.

A Constituição Federal, em seu art. 215, determina que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, além de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais.

A biblioteca pública, sem dúvida alguma, é um espaço privilegiado de desenvolvimento das práticas leitoras e proporciona condições básicas para a aprendizagem permanente, autonomia de decisão e desenvolvimento cultural dos indivíduos e grupos sociais. Ao exercer seu papel social e informativo, ela contribui de forma eficaz para minimizar um dos mais sérios problemas da sociedade atual, ou seja, a desigualdade entre os que têm acesso à informação e os que são desprovidos dela.

A instalação de bibliotecas públicas e salas de estudos em conjuntos habitacionais financiados pelo governo aproxima o conhecimento e a informação dos que mais necessitam, que são os cidadãos mais pobres. Isso, certamente, permitirá que esses indivíduos tenham mais oportunidades de crescimento pessoal e profissional e contribuirá para o combate à desigualdade social.



Pedimos, portanto, o apoio dos nobres colegas para a aprovação da proposta dessa proposta tão importante para a formação cultural dos cidadãos menos favorecidos de nosso País.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO  
(PSB/PB)





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 4663, DE 2019

Altera a Lei nº 11.124, de 2005, e a Lei nº 11.977, de 2009, para incluir a obrigatoriedade de instalação de biblioteca pública e salas de estudos nos projetos de conjuntos habitacionais financiados pelo Fundo Nacional de Habitação de Interesse social (FNHIS) ou implantados no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU).

**AUTORIA:** Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



Página da matéria

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 11.124, de 16 de Junho de 2005 - Lei do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - 11124/05  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2005;11124>
  - artigo 11
- Lei nº 11.977, de 7 de Julho de 2009 - Lei do Programa Minha Casa, Minha Vida - 11977/09  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;11977>
  - artigo 5º

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 4.663, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 11.124, de 2005, e a Lei nº 11.977, de 2009, para incluir a obrigatoriedade de instalação de biblioteca pública e salas de estudos nos projetos de conjuntos habitacionais financiados pelo Fundo Nacional de Habitação de Interesse social (FNHIS) ou implantados no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU).*

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 4.663, de 2019, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 11.124, de 2005, e a Lei nº 11.977, de 2009, para incluir a obrigatoriedade de instalação de biblioteca pública e salas de estudos nos projetos de conjuntos habitacionais financiados pelo Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS) ou implantados no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU).*

Para tanto, os dois primeiros artigos da proposição alteram, respectivamente, a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que institui o mencionado Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS) e cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), bem como a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, referente ao Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), para tornar obrigatória a referida implementação, conforme exposto na ementa do projeto. O terceiro artigo, por fim, encerra a cláusula de vigência, prevista para cento e oitenta dias após a data de publicação da lei em que se converter a matéria.

Na justificação, o autor ressalta que a biblioteca pública é um espaço privilegiado de desenvolvimento das práticas leitoras e que sua instalação em conjuntos habitacionais financiados pelo governo aproxima o conhecimento e a informação dos que mais necessitam, que são os cidadãos mais pobres.

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para a apreciação da CE e, em decisão terminativa, para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Neste colegiado, a matéria foi inicialmente distribuída para a relatoria do Senador Jorginho Mello. Em razão de não mais pertencer aos quadros desta Comissão, o Senador devolveu a proposição, que foi redistribuída para a nossa relatoria.

## II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, acerca de normas gerais sobre instituições educativas e culturais, a exemplo da proposição em debate.

Relativamente à constitucionalidade, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.

A Carta Magna determina ainda que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

No que concerne à técnica legislativa, o texto do projeto está igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No mérito, por mais que organizações internacionais, autoridades públicas e a sociedade civil reconheçam a importância da biblioteca pública e o dever dos governantes de oferecer esse serviço à comunidade, o cenário, no Brasil, é outro.

O Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas (SNBP) foi criado pelo Decreto Presidencial nº 520, de 13 de maio de 1992, como órgão federal subordinado, até 2014, à Fundação Biblioteca Nacional, vinculada, por sua vez, ao Ministério da Cultura (MinC). Desde sua criação, vem trabalhando de modo articulado com os sistemas estaduais, municipais e do Distrito Federal de bibliotecas públicas em prol do fortalecimento desse importante equipamento cultural.

Levantamento realizado pelo SNBP em 2015 mostrou que, com uma população de mais de duzentos milhões de habitantes, distribuída em 5.570 municípios, o Brasil contava com apenas 6.148 bibliotecas públicas municipais, distritais, estaduais e federais, o que corresponde a uma biblioteca pública para cada 33 mil habitantes. Instaladas em 5.453 municípios, nos 26 estados e no Distrito Federal, equivale a uma média de 1,1 biblioteca pública por município, o que nos deixa com mais de uma centena de municípios sem espaço públicos de leitura.

A biblioteca pública é a porta de entrada para o conhecimento, e proporciona as condições básicas para uma aprendizagem contínua, uma tomada de decisão independente e o desenvolvimento cultural de indivíduos e grupos sociais. Não há dúvida de sua importância como meio de acesso à educação e à cultura e de valorização e difusão das manifestações culturais, tampouco há dúvida de que há uma carência destas em nosso país.

Por essas razões, é, sem dúvida, justa e oportuna a proposta de que programas federais de financiamento e desenvolvimento de conjuntos habitacionais contemplem, como exigência entre os equipamentos comunitários mínimos, a instalação de biblioteca pública e de salas de estudo.

Não obstante, apesar de meritória a proposta em exame, ela confere atribuições impróprias ao FNHIS e ao Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), integrante do PMCMV, ao obrigar-los a instalar bibliotecas públicas e salas de estudo sem que o poder público local se comprometa a equipá-las e mantê-las de acordo com sua capacidade financeira e de gestão e, evidentemente, respeitados os respectivos planos diretores, ou leis municipais equivalentes.

Considerando que a concretização de projetos de interesse social previstos em legislação federal geralmente não se realiza com a responsabilidade de apenas um ente, mas com parcerias e convênios envolvendo a prestação de contrapartida, entendemos ser necessária a anuência do ente mantenedor, se comprometendo com a disponibilização de equipamentos e manutenção das referidas construções, para que não se tornem espaços vazios e configurem desperdício de dinheiro público.

Dessarte, a fim de manter coerência com o disposto no *caput* do art. 182 e no §2º do art. 211 da Constituição Federal, que atribuem ao município o protagonismo na gestão da política de desenvolvimento urbano, julgamos pertinente introduzir aperfeiçoamentos no PL nº 4.663, de 2019, na forma de substitutivo, mantendo a obrigatoriedade de edificação dos equipamentos comunitários propostos pelo projeto de lei em epígrafe, todavia condicionada ao compromisso por parte do poder público local de equipá-las e mantê-las.

Assim, sempre que o município se comprometer a prover equipamento e manutenção a bibliotecas públicas ou salas de estudo, deverão estas ter sua edificação assegurada por meio de recursos do FNHIS e PNHU.

Considerando, ainda, que a oferta de biblioteca pública não é obrigatória no Brasil – diferentemente do que ocorre com escolas de educação básica, que devem atender à totalidade de crianças e adolescentes em idade escolar – e que é o município quem deve determinar a quantidade e a localização das bibliotecas que manterá, julgamos conveniente facultar, a critério do ente mantenedor, a edificação de espaço para biblioteca pública ou para sala de estudo.

Dessa forma, ainda que se esteja criando obrigação para a União, essa se faz com absoluto respeito ao pacto federativo e ao princípio da razoabilidade.

Em resumo, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica, e merece ser aprovado, com a emenda que propomos para o seu aperfeiçoamento.

### III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.663, de 2019, nos termos do substitutivo que se apresenta:

#### EMENDA N° -CE

#### PROJETO DE LEI N° 4.663, DE 2019 (SUBSTITUTIVO)

Altera a Lei nº 11.124, de 2005, que “dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS”, e a Lei nº 11.977, de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, para incluir a obrigatoriedade de instalação de biblioteca pública e salas de estudos nos projetos de conjuntos habitacionais financiados pelo Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS) ou implantados no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 11 da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 11. ....

.....

§ 5º Os conjuntos habitacionais financiados com recursos do FNHIS serão equipados com edificações destinadas a biblioteca pública e a salas de estudos entre os equipamentos públicos comunitários mínimos, a critério do ente mantenedor, condicionada a existência prévia de compromisso do poder público local na oferta de equipamento e em sua manutenção.” (NR)

**Art. 2º** O art. 5º-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 5º-A.** .....

.....  
*Parágrafo único.* Para a implantação de conjuntos habitacionais no âmbito do PNHU, é obrigatória a construção de edificação destinada a biblioteca pública e a salas de estudos entre os equipamentos públicos comunitários mínimos, a critério do ente mantenedor, condicionada a existência prévia de compromisso do poder público local na oferta do equipamento e em sua manutenção.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

## **1<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**5**



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES**

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2019**

Institui a Residência Jurídica como modalidade de ensino de pós-graduação *lato sensu*.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Residência Jurídica constitui modalidade de ensino de pós-graduação *lato sensu*, oferecida por tribunais de justiça e instituições de ensino públicas ou privadas, conforme requisitos estabelecidos em regulamento.

§ 1º As atividades práticas da Residência Jurídica serão orientadas por magistrados qualificados na forma do regulamento.

§ 2º A Residência Jurídica terá prazo de dois anos, admitida a concomitância total ou parcial das atividades teóricas e práticas.

**Art. 2º** Para ser admitido na Residência Jurídica, o candidato deverá ser formado no curso de Direito e ser aprovado em processo seletivo, regido por edital amplamente divulgado, que indicará o número de vagas oferecidas e o conteúdo programático pertinente.

**Art. 3º** É vedada a participação na Residência Jurídica ao candidato que:

I – possua vínculo jurídico com advogado ou sociedade de advogados;

II – participe de programa semelhante, concomitantemente, em outro órgão público;

III – seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive, do magistrado orientador.

SF19953.94305-06



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES**

**Art. 4º** A Residência Jurídica não cria vínculo empregatício de qualquer natureza.

**Art. 5º** O residente jurídico terá as seguintes garantias:

I – bolsa residente jurídico em valor definido pelo respectivo tribunal;

II – seguro contra acidentes de trabalho;

III – licença maternidade de 120 dias ou licença paternidade de cinco dias, conforme o caso;

IV – trinta dias de recesso das atividades a cada doze meses trabalhados.

**Art. 6º** O aluno residente será submetido a avaliações e, sem prejuízo das aulas teóricas, cumprirá carga semanal de trinta horas de atividades práticas, sob pena de redução proporcional do valor da bolsa, em caso de ausência injustificada.

**Art. 7º** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 8º** Esta Lei entra e vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Um dos desafios que mais afligem aqueles que atuam na área jurídica situa-se na faixa de transição compreendida entre o bacharelado no curso de Direito e o efetivo alcance de experiência profissional, pois há um evidente desequilíbrio entre a quantidade de profissionais que se formam nas faculdades e o número de oportunidades de trabalho oferecidas nessa área específica das ciências humanas aplicadas.

Não se olvide, ademais, que o conhecimento teórico absorvido pelos alunos durante a graduação em muitos casos não alcança os níveis de excelência necessários ao bom exercício profissional.

SF19953.94305-06



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete Senator WELLINGTON FAGUNDES**

O presente projeto de lei visa a preencher a referida lacuna ao oferecer a oportunidade de o aluno residente aprimorar o conhecimento teórico, por meio da pós-graduação, e prático, mediante atuação nos gabinetes dos magistrados.

A proposição serve, pois, como uma ponte para os egressos das faculdades de Direito chegarem ao mercado de trabalho com elevada capacitação para atuar na área jurídica.

Além disso, especificamente no que toca ao Poder Judiciário, é necessário tomar em consideração aspectos relevantes.

O relatório *Justiça em números* de 2016, divulgado em novembro de 2017, aponta que de um total de 22.450 cargos de magistrado, 4.439 encontram-se vagos, o que representa 19,8% do quadro total.

Um dos principais gargalos que impedem o preenchimento das vagas reside na falta de aprovação de candidatos em número suficiente dentre as dezenas de milhares de inscritos nos concursos públicos. O elevado grau de dificuldade e a complexidade que permeiam as diversas etapas avaliativas, além do criterioso processo de correção das provas levado a efeito pelas bancas examinadoras, explica em grande medida a recorrente sobra de vagas.

Não há aqui qualquer crítica. Rigorosas avaliações afiguram-se absolutamente necessárias, uma vez que, para a manutenção e fortalecimento do Estado Democrático de Direito, além das garantias previstas no art. 95 da Constituição Federal (vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídio), é imprescindível contar com um corpo de magistrados dotado de capacidade técnica inquestionável.

Embora seja bastante elevado o número de interessados em ingressar na magistratura, como mostram as listas de inscritos nos diversos concursos, poucos conseguem lograr êxito (em geral entre 1% e 2%), sendo absolutamente comum verificar-se o não preenchimento de todas as vagas oferecidas. Isso impõe aos tribunais a abertura de novo certame, o que os leva a despender recursos financeiros e humanos e, por conseguinte, prejudica sua missão de entregar justiça de modo célere e efetivo.

SF19953.94305-06



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete Senator WELLINGTON FAGUNDES**

O projeto de lei da Residência Jurídica surge como uma solução mitigadora, por oferecer apurada preparação teórica e prática para os recém-formados no curso de Direito, alçando-os a um nível de conhecimento próximo daquele exigido para lograr êxito nos concursos para a magistratura.

Assim, elevando-se os índices de aprovação, com a consequente queda no número de cargos vagos, certamente se notará em curto espaço de tempo uma melhora na performance geral do Poder Judiciário, que poderá oferecer à sociedade uma melhor prestação de seus serviços.

Note-se que este projeto se harmoniza perfeitamente com o comando constitucional que assegura aos cidadãos a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), bem como “os meios que garantam a celeridade da tramitação” processual.

De outra parte, o art. 93, inciso IV, da Constituição Federal (CF), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, estabelece que o estatuto da magistratura, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, contará com “previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitalício a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados”. Por sua vez, o art. 39, § 2º, da CF, define que a “União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados”.

Os normativos constitucionais em destaque mostram que o Constituinte se preocupou com a formação dos magistrados e servidores depois de terem logrado aprovação em concurso público, tomado posse e entrado em exercício. Contudo, há um vazio legislativo no que toca a sua preparação antecedente, que será suprida, pelo menos em parte, com a aprovação deste projeto.

A Residência Jurídica não visa a se apropriar de faixa de formação própria dos cursos preparatórios, senão colmatar uma lacuna não suprida por eles.

SF19953.94305-06



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES**

Ademais, embora não seja o objetivo principal deste projeto de lei, cabe destacar, de resto, o ganho indireto advindo da implantação do presente iniciativa, qual seja, à medida que os alunos residentes adquirem experiência e segurança na sua atuação prática se tornarão importantes colaboradores do magistrado orientador, com ganhos de produtividade, o que, por conseguinte, vai gerar maior celeridade processual.

Por fim, cumpre destacar o papel da Desembargadora do Trabalho Presidente e Corregedora Drª Eliney Bezerra Veloso como a idealizadora da proposta.

Expostas as razões que justificam a apresentação deste projeto, solicitamos a nossos Pares o apoio à sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES

SF19953.94305-06  
Barcode



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 5512, DE 2019

Institui a Residência Jurídica como modalidade de ensino de pós-graduação lato sensu.

**AUTORIA:** Senador Wellington Fagundes (PL/MT)



Página da matéria

---

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso IV do artigo 93

- artigo 95

- Emenda Constitucional nº 45, de 2004 - EMC-45-2004-12-08 , PEC DA REFORMA DO JUDICIÁRIO - 45/04

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2004;45>

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.512, de 2019, do Senador Wellington Fagundes, que *institui a Residência Jurídica como modalidade de ensino de pós-graduação lato sensu.*

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

### I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 5.512, de 2019, de autoria do Senador Wellington Fagundes, que visa a instituir a Residência Jurídica como modalidade de ensino de pós-graduação *lato sensu*.

Para tanto, a proposição estabelece, em seu art. 1º, que a Residência Jurídica em tela: a) será constituída de atividades teóricas e práticas orientadas por magistrados; b) terá duração de dois anos; c) será oferecida por Tribunais de Justiça e instituições de ensino, públicas ou privadas, conforme requisitos estabelecidos em regulamento, que disporá também sobre a qualificação a ser exigida dos orientadores.

Os arts. 2º e 3º do projeto dispõem sobre condições e limitações para o ingresso na Residência Jurídica. Como condição, será exigida formação em Direito e aprovação em processo seletivo. Como restrição, o projeto veda candidatos integrantes de sociedade de advogados; participantes de programa semelhante em outro órgão público; ou detentores de relação parental, até o terceiro grau, inclusive, com orientador.

Os arts. 4º, 5º e 6º do PL disciplinam a relação entre residentes e ofertante, dispendo, ainda, sobre os direitos, as garantias e obrigações dos primeiros. Nesse sentido, o art. 4º explicita que a Residência Jurídica não cria vínculo empregatício de qualquer natureza. ‘ Na forma do art. 5º, o residente fará jus a benefícios que incluem bolsa em valor definido pelo

respectivo Tribunal; seguro contra acidentes de trabalho; licença maternidade de 120 dias ou licença paternidade de cinco dias, conforme o caso; além de trinta dias de recesso a cada doze meses trabalhados. A teor do art. 6º, o aluno residente será avaliado e cumprirá jornada semanal mínima de trinta horas de atividades práticas, sujeitando-se a redução proporcional do valor da bolsa, em caso de ausência injustificada.

No art. 7º, o PL estabelece que as despesas decorrentes da implementação da Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Por fim, no art. 8º, o projeto determina a data em que for publicada a lei dele decorrente como o termo inicial da norma.

Ao justificar a iniciativa, o autor argumenta, essencialmente, que a escassez de oportunidades de aprendizado conducente à prática profissional de excelência pode estar por trás do baixo índice de aprovação em certames seletivos para a Magistratura, que, a seu turno, ocasiona déficit permanente da ordem de 20% das funções dessa atividade. Nesse sentido, a instituição da Residência Jurídica, em boa hora, supriria essa lacuna existente no mercado de cursos preparatórios para o cargo de Juiz.

Distribuída à análise terminativa e exclusiva da CE, a proposição não recebeu emendas.

## II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre à CE opinar sobre proposições que versem sobre matérias de natureza educacional, a exemplo das que enfocam a formação de recursos humanos, objeto do Projeto de Lei nº 5.512, de 2019. Com efeito, resta observada, na presente análise, a competência regimentalmente atribuída a este colegiado.

Por tratar-se de decisão em caráter exclusivo, prevista no art. 90 do Risf, o exame a que ora se procede deve-se estender também aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que tange especificamente ao mérito, reputamos louvável a preocupação do insigne autor com o não preenchimento das vagas oferecidas nos processos seletivos de acesso à magistratura. A consequência desse fenômeno é a permanência, na Magistratura, de quadros insuficientes às

necessidades da sociedade. Somada a outras dificuldades de ordem processual que os dirigentes e autoridades do Poder Judiciário vêm se esforçando por combater, esse déficit de juízes pode redundar, não raro, em queda de tempestividade, qualidade e produtividade na prestação jurisdicional.

Ademais, ainda que por via transversa, a medida favorece a qualificação dos advogados em geral. Sob essa perspectiva, o projeto vai ao encontro de preceito constitucional atinente ao reconhecimento do advogado como profissional da relação jurídica indispensável à administração da justiça, inserido no art. 133 da Carta de 1988.

Note-se, a propósito, que, em conformidade com a visão do constituinte, o legislador ordinário, ao dispor sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, por meio da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, reconheceu, no exercício do ministério privado da advocacia, a prestação de serviço público e o exercício de função social, assim como o múnus público de seus atos no processo judicial (art. 2º, §§ 1º e 2º).

Daí a importância da qualificação da advocacia e das carreiras inerentes à atividade pela via do aprimoramento profissional. É evidente que, ao transcender esse enfoque do ponto de vista do advogado, o projeto abrange uma formação que, ao cabo, pode-se reverter em benefício de toda a sociedade. Afinal, seja como constituinte de um advogado mais bem preparado, seja como jurisdicionado, o cidadão que busca no Judiciário alguma forma de amparo, de fazer valer o direito, amplia sua sensação de segurança e assistência.

Nesse contexto, a proposição é oportuna mormente pela reflexão que suscita relativamente à qualificação da profissão da advocacia no País, extensiva à própria formação acadêmica em Direito. Decerto, essa discussão não pode deixar de considerar as competências que hoje estão postas para os advogados em face dos limites do ensino que as instituições de ensino em que se formam têm oferecido e priorizado.

Assim, quando assumimos que essa formação, de maneira geral, é permeada de inconsistências, somos levados a concordar com o autor no sentido de que uma sólida complementação de estudos, como a que se vislumbra no PL sob exame, tenderia a reduzir as deficiências da graduação. Nesses termos, no mérito, o projeto se mostraria relevante.

---

Entretanto, consideramos que o projeto encerra equívoco em alguns pontos, inclusive de mérito.

Em primeiro lugar, apesar de ser a educação, nos termos da mesma Carta de 1988, um dever do Estado, nem sempre realizado de forma direta, não vemos no Poder Judiciário a instância a ser responsabilizada, ou mesmo mobilizada, nos moldes do projeto, com a finalidade de suprir ou assegurar esse mister de enriquecimento da graduação.

De todo o teor do projeto, não há como escamotear o fato de ser esse o intento da iniciativa. A remissão a uma corresponsabilização de oferta da Residência Jurídica, com instituições de educação superior, não encontra respaldo em outros dispositivos da proposição, corroborando essa constatação a carga horária de atividades práticas de seis horas diárias, a serem realizadas sob tutoria ou supervisão de magistrado.

Conquanto a proposição faça a remissão a regulamento no tocante ao disciplinamento de alguns aspectos da Residência Jurídica, a conclusão a que se chega quanto à participação das instituições de ensino na modalidade poderia ficar restrita à legitimação da certificação de estudos. No entanto, do ponto de vista da legislação da pós-graduação, essa preocupação parece irrelevante, uma vez que os órgãos do Poder Judiciário não estão alijados da possibilidade de credenciar-se, junto ao Ministério da Educação, como ofertantes de cursos desse nível de ensino.

Particularmente, a atribuição de responsabilidade de tamanha envergadura ao Poder Judiciário, a essa altura do processo de formação do profissional da advocacia, ainda que um aspirante à magistratura, configura, a nosso sentir, uma transferência de responsabilidade que não contribui para a resolução do problema da deficiência na formação de base, na mesma linha de experiências assemelhadas de intervenção posterior.

Observe-se, a esse respeito, o filtro do Exame de Ordem, aplicado pelo Conselho Federal da OAB, como critério para admissão de novos profissionais à advocacia. Na linha da argumentação apresentada na justificativa do projeto sob análise, o Exame de Ordem tem conseguido criar a façanha de um mercado preparatório para as suas provas, todavia, não tem tido força para induzir a melhoria dos programas de graduação em Direito em funcionamento no País.

Não bastasse isso, pesa ainda contra a iniciativa, do ponto de vista prático, pelo menos dois tipos de interferência em relação à atuação dos

órgãos do Poder Judiciário a que se dirige. Um primeiro problema é encontrar, num Judiciário atabalhoado e sobrecarregado, magistrados que se disponham a assumir uma carga adicional de trabalho, atinente à orientação de que cuida o projeto, em detrimento de seus afazeres normais.

Caso superada essa questão do engajamento de magistrados com o propósito da Residência, decorreria, a nosso ver, uma segunda atinente à qualidade da suposta contribuição dos residentes com a produtividade dos magistrados orientadores. Essa contribuição, que poderia ocorrer após alguma experiência do residente, implicaria atuação na atividade-fim do magistrado, o que nos parece inconcebível, diante do aumento dos riscos na prestação jurisdicional.

No que toca ao exame de constitucionalidade, temos sérias dúvidas quanto à possibilidade de o Parlamento imputar à Magistratura alguma atribuição na formação de pessoal que ainda não foi nem sequer recrutado. Aliás, a criação desse tipo de atribuição não seria razoável nem mesmo em relação aos quadros permanentes, máxime dos arts. 93, 96 e 99 da Constituição Federal, que conferem aos órgãos do Poder Judiciário a competência privativa para dispor sobre auto-organização e funcionamento.

No tocante à criação de obrigação para magistrados, como pretende o projeto, ressalte-se, nos termos do citado art. 93 da CF 88, apenas ao Supremo Tribunal é conferida a iniciativa de dispor sobre o Estatuto da Magistratura.

Lembre-se, a propósito, que o projeto não cuida apenas de criar a Residência Jurídica, mas de instituí-la, de forma orgânica, no âmbito dos Tribunais de Justiça. Com efeito, caso a Residência fosse omissa no que tange à criação de obrigação para membros da magistratura e tivesse de ser criada por lei, de qualquer modo a iniciativa legítima, por mandamento constitucional, seria do Poder Judiciário.

Observe-se, à guisa de ilustração, no que tange à preparação de quadros internos, que parte expressiva dessas Cortes conta com escolas de formação de quadros internos, conhecidas como Escolas Judiciais. Essas escolas, frise-se, apenas eventualmente submetidas ao crivo do Legislativo, têm funcionado, como centros de irradiação de experiências inovadoras e atuado com zelo na atualização e no aperfeiçoamento dos membros do Poder Judiciário e serventuários dos serviços de apoio.

Por essas razões, ao que nos consta, o projeto incide em vício de constitucionalidade formal, ao desconsiderar a competência privativa dos órgãos do Poder Judiciário para iniciar o processo legislativo em matéria afeita à sua organização e funcionamento.

Adicionalmente, o projeto afronta o princípio federativo, uma vez que, sendo a Residência Jurídica dirigida aos Tribunais de Justiça, eventual tratamento legislativo da demanda deveria se dar nos respectivos parlamentos.

Por fim, no tocante à adequação orçamentária, não é demais lembrar que a efetividade da medida proposta impede a criação de despesa. Esse gasto precisaria não apenas ser estimado, mas também avaliado quanto à sua conformidade com a legislação orçamentária e, especialmente, com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em suma, na melhor das hipóteses, conquanto justificável do ponto de vista social, a proposição cria obrigações ou atribuições aos órgãos do Poder Judiciário e aos membros da Magistratura, sendo incompatível com o princípio da separação dos Poderes. Nesse sentido, o projeto incide em vício de iniciativa insanável.

Por essa razão, não vemos como possa esta Comissão aprovar o projeto. Todavia, pontuada a importância do assunto e considerando o disposto no art. 224, inciso I, combinado com o art. 227-A, inciso II, do Risf, sugerimos a conversão do Projeto de Lei nº 5.512, de 2019, em Indicação, de sorte a viabilizar o envio do projeto ao Poder Judiciário, para que ali seja avaliado quanto à sua oportunidade e conveniência.

Em face dessa faculdade regimental, o parecer aprovado pelo colegiado é considerado justificação da referida indicação, consoante previsão do art. 133, § 2º, inciso V, alínea “e”, do citado Regimento Interno.

### III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **conversão** do Projeto de Lei nº 5.512, de 2019, em **Indicação**, nos termos a seguir:

## INDICAÇÃO Nº

Sugere ao Sr. Ministro-Presidente do Supremo Tribunal Federal a análise de oportunidade e conveniência de adoção, no âmbito do Poder Judiciário, de medida atinente à instituição de Residência Jurídica, nos termos de minuta anexada.

Com fulcro no art. 224, inciso I, combinado com o art. 227-A, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, com redação dada pela Resolução nº 14, de 23 de setembro de 2019, SUGERIMOS ao Senhor Ministro-Presidente do Supremo Tribunal Federal que determine a avaliação de oportunidade e conveniência de se instituir, no âmbito do Poder Judiciário, modalidade de ensino de pós-graduação *lato sensu*, em formato de Residência Jurídica, voltada à preparação de bacharéis em Direito para os concursos seletivos de acesso à Magistratura, nos moldes da minuta da proposição legislativa anexada.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



## SENADO FEDERAL

Comissão de Educação e Cultura

**Parecer nº , de 2023**

**Da Comissão de Educação e Cultura**, sobre as indicações de emendas desta Comissão ao Projeto de Lei nº 28, de 2023-CN, que “Institui o Plano Plurianual da União para o período de 2024 a 2027”.

**Relator: Senador Esperidião Amin**

**I – RELATÓRIO**

O Congresso Nacional recebeu do Poder Executivo, em 31/08/2023, o Projeto de Lei do Plano Plurianual para o período 2024-2027, Projeto de Lei nº 28/2023-CN – PLPPA 2024-2027, que foi encaminhado à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO, consoante prevê o art. 166, §1º, da Constituição Federal. De acordo com os ditames da Resolução nº 1, de 2006 – CN, a CMO fixou o prazo de 22/11/2023 a 28/11/2023 para apresentação de emendas ao PLPPA.

A Resolução nº 1, de 2006 – CN, no art. 99, atribui ao Parecer Preliminar dispor sobre apresentação e apreciação de emendas individuais e coletivas ao projeto de PPA. O relator da matéria propôs, como regras de emendamento, o quantitativo de três emendas à despesa por autor (individual, comissão e bancada estadual), sem limitação para emendas de texto à proposta.

Nos termos da art. 100 da Resolução supramencionada, aplicam-se, no que couber, às emendas às ações orçamentárias do plano plurianual, as disposições relativas às emendas à despesa do projeto de lei orçamentária anual. Devem, portanto, possuir caráter institucional e representar interesse nacional, vedada a destinação a entidades privadas, salvo se contemplarem programação constante do projeto.



SENADO FEDERAL  
Comissão de Educação e Cultura

Nesse contexto, esta Comissão de Educação e Cultura delibera sobre as indicações que resultarão nas emendas a serem apresentadas ao PLPPA 2024-2027.

Sob a análise deste Plenário, encontram-se seis indicações de emendas, sendo todas emendas à despesa. As indicações contemplam programações orçamentárias variadas ao abrigo das competências regimentais da Comissão.

Essas indicações estão relacionadas em quadro anexo a este parecer, com número atribuído a cada proposta de emenda por esta Comissão.

É o relatório.

## II – ANÁLISE

Foram apresentadas indicações de emendas à despesa em número que extrapola o limite máximo de três emendas desse tipo reservadas à Comissão. Assim, a observância do limite máximo exigiu análise, com fundamentos colhidos na legislação, especialmente na citada Resolução nº 1, de 2006-CN.

Importa consignar que as indicações atendem os requisitos regimentais, isto é, exibem caráter institucional e mantêm estrita relação com as competências desta Comissão e com os trabalhos nela desenvolvidos. Outro requisito atendido é de apresentar interesse nacional. Os benefícios de toda e qualquer intervenção pública almejada pelas emendas de Comissão desdobram-se, no plano nacional, não se limitando a região ou localidade específica.

Podemos afirmar que todas as indicações exibem grande mérito. Contudo, dada a restrição numérica, os critérios de seleção visaram apoiar propostas alinhadas às prioridades das políticas públicas a cargo dos Órgãos afins às competências desta Comissão.

## III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela apresentação ao PLPPA 2024-2027, por esta Comissão, das seguintes propostas de emendas à despesa, conforme o anexo quadro de detalhamento:



## SENADO FEDERAL

Comissão de Educação e Cultura

- a) No âmbito do Programa 5111 - Educação Básica Democrática, com qualidade e equidade, a Emenda nº 1, para o Objetivo Específico 0458, com meta proposta para o indicador de modo a ampliar o apoio à infraestrutura da rede escolar da educação básica pública, com indicação da senadora Professora Dorinha (proposta de emenda 1).
- b) No âmbito também do Programa 5111 - Educação Básica Democrática, com qualidade e equidade, a Emenda nº 2, para o Objetivo Específico 0039, com meta proposta para o indicador de modo a ampliar a oferta de vagas na educação infantil para as crianças de 0 a 3 anos, com indicação da senadora Professora Dorinha (proposta de emenda 2).
- c) Ainda no âmbito do Programa 5111 - Educação Básica Democrática, com qualidade e equidade, a Emenda nº 3, para o Objetivo Específico 0439, com meta proposta para o indicador de modo a ampliar oferta de educação integral em todas etapas e modalidades da educação básica, com indicações dos senadores Flávio Arns e Professora Dorinha (propostas de emenda 5 e 6).

Lembramos que as emendas da Comissão devem ser acompanhadas da ata desta reunião, na qual se especificam as decisões ora tomadas. Sugerimos ainda que a Secretaria da Comissão adote as providências que se fizerem necessárias à formalização e à apresentação das emendas junto à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2023.

Senador Esperidião Amin  
Relator



## SENADO FEDERAL

### Comissão de Educação e Cultura

*Emendas ao Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 28, de 2023 – PPPA 2024-2027*

#### EMENDAS À DESPESA

Emenda nº	Tipo Emenda	Autoria Sen.	Programa	Órgão Responsável	Objetivo	Proposto 2025	Proposto 2026	Proposto 2027
1	PPA-OBJ	Professora Dorinha Seabra	5111 – Educação Básica Democrática, com qualidade e equidade	26000 – Ministério da Educação	0458 - Apoiar técnica, pedagógica e financeiramente a rede física escolar da educação básica pública para construção, reforma, ampliação e aquisição de equipamentos e mobiliário, garantindo condições adequadas de funcionamento, acessibilidade e sustentabilidade socioambiental e atendendo às demandas e especificidades das etapas e modalidades da educação básica, considerando, inclusive, as populações do campo, quilombolas, indígenas, pessoas com deficiência, pessoas surdas, a educação de jovens e adulto	49,5	52,5	57
2	PPA-OBJ	Professora Dorinha Seabra	5111 – Educação Básica Democrática, com qualidade e equidade	26000 – Ministério da Educação	0039 - Ampliar o acesso à Educação Infantil (creches e pré-escolas) por meio da expansão das matrículas com qualidade e equidade visando garantir o direito à educação e a redução das desigualdades, priorizando grupos vulneráveis em sua diversidade, em cumprimento ao Plano Nacional de Educação.	53,3	57	61
3	PPA-OBJ	Professora Dorinha Seabra	5111 – Educação Básica Democrática, com qualidade e equidade	26000 – Ministério da Educação	0439 - Ampliar o número de matrículas em tempo integral em todas as etapas e modalidades da educação básica por meio do Programa Escola em Tempo Integral, visando a redução da desigualdade e priorizando os grupos mais vulnerabilizados.	29,8	32	32,5
4	PPA-OBJ	Professora Dorinha Seabra	5112 – Educação Profissional e Tecnológica que Transforma	26000 – Ministério da Educação	0166 - Expandir a oferta da Educação Profissional e Tecnológica, levando-se em conta as desigualdades raciais, de nível socioeconômico, bem como as especificidades sociais, culturais, territoriais e ambientais, de sustentabilidade, inclusão e acessibilidade.	6.500.000	7.000.000	7.500.000
5	PPA-OBJ	Professora Dorinha Seabra	5111 – Educação Básica Democrática, com qualidade e equidade	26000 – Ministério da Educação	0439 - Ampliar o número de matrículas em tempo integral em todas as etapas e modalidades da educação básica por meio do Programa Escola em Tempo Integral, visando a redução da desigualdade e priorizando os grupos mais vulnerabilizados.	28	32	36
6	PPA-OBJ	Flávio Arns	5111 – Educação Básica Democrática, com qualidade e equidade	26000 – Ministério da Educação	0439 - Ampliar o número de matrículas em tempo integral em todas as etapas e modalidades da educação básica por meio do Programa Escola em Tempo Integral, visando a redução da desigualdade e priorizando os grupos mais vulnerabilizados.	28	32	36